



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Processo nº	820/2013
Interessado	Iracildes Maria Galdino da Silva – Presidente da Câmara
Entidade	Câmara de Formoso do Araguaia
Assunto	Consulta sobre Pagamento de verba de gabinete
Relator	Conselheiro Manoel Pires dos Santos

DESPACHO Nº 008/2013

Em atendimento ao Despacho nº 132/2013 da RELT-3, referente ao Processo nº 820/2013 da Câmara de Formoso do Araguaia, que solicita manifestação desta diretoria acerca do entendimento desta Corte, tendo em vista o teor das Resoluções Plenárias nº 1633/2001, 1635/2001, 456/2007 e 653/2008 em confronto com a Resolução nº 299/2011; manifestamos **tecnicamente** nos seguintes termos:

- ✓ O termo **INDENIZAÇÃO**, no contexto orçamentário, consta como elementos de despesas (93-Indenização e restituições, 94-Indenizações e restituições trabalhistas e 95 – Indenizações pela execução de trabalho de campo) compondo a classificação da despesa quanto à sua natureza;
- ✓ A despesa com **INDENIZAÇÃO** tem natureza eventual e característica fim de ressarcimento de despesa pública realizada por agente público, que não se submete a processo normal de despesa, como por exemplo: o suprimento de fundo;
- ✓ Na função legislativa, o vereador difere do senador, deputado federal e deputado estadual quanto sua área física de atuação, visto que o vereador, principalmente em municípios da região norte, não possuem escritórios fora do seu gabinete na Câmara. Portanto, não havendo necessidade de execução de despesa com o título de “Verba de Gabinete ou Verba de Atividade Parlamentar” repassada ao agente político, devendo ser executada pelo Presidente da Câmara atendendo critérios determinados pela Mesa da Câmara;
- ✓ Na eventualidade do vereador ter que se ausentar do município para atender interesse público, existe o **procedimento das diárias**, quando o vereador terá direito à percepção de diárias para deslocamento, estadia e alimentação, determinada em atos da Mesa Diretora da Câmara, para desempenho de suas funções fora do município;
- ✓ As Resoluções Plenárias nº 1633/2001, 1635/2001, 456/2007, 653/2008 e 2038/2009, em seu inteiro teor, **são taxativamente contrárias à criação de verbas indenizatórias** para vereadores (verba de gabinete, auxílio ao exercício parlamentar

ou custeio da atividade parlamentar), em consonância aos princípios constitucionais, **em especial ao da moralidade e economicidade;**

- ✓ A Resolução Plenária nº 299/2011 **não é contraditória** às demais Resoluções Plenárias desta Corte, senão vejamos:
 - Quando diz em seu inciso I que tem de atender os requisitos descritos na decisão 1296/2010 no processo nº COM-0900268964/TCE-SC, e caso contrário é inconstitucional como bem já descrito nas Resoluções nº 1633/2001, 456/2007, 653/2008 e 2038/2009;
 - Os requisitos descritos na referida decisão: Dotação orçamentária, previsão na LDO, fixação na LOA, planejamento das aplicações, aquisição centralizada pela Mesa da Câmara (Presidência), estabelecimento de critérios gerais de rateio, não utilização para cobertura de despesas de pessoal e respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade pública, **são disposições previstas** na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 101/2000 e de Atos da Mesa Câmara, **que obedecidas não permitirão repasse de verba** para vereador executar despesa em substituição ao Presidente da Câmara;

Diante do exposto, entendemos que a **criação de verba indenizatória** para os agentes políticos (vereadores) **não tem respaldo legal** na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 101/2000.

Encaminhem-se os autos à **COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**, conforme inciso II do Despacho nº 132/2013, para as providências pertinentes.

TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'DS 8/2013'

JUXSON ALVES PEREIRA

Código de Autenticação: eb8e8a4a6f7285089d66178e84875eb8 - 25/02/2013 09:31:22